



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.510, DE 2012

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento obrigatório para veículos do transporte coletivo de passageiros”.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado MARCELO ALMEIDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Romero Rodrigues, que visa estabelecer como equipamento obrigatório para os veículos de transporte coletivo de passageiros, recipiente para a coleta do lixo produzido a bordo. O referido recipiente pode ser substituído por sacos plásticos recicláveis que, por sua vez, deverão conter mensagens educativas acerca da importância da coleta e destinação correta do lixo.

Como justificativa, o autor argumenta que, “a proposição é importante para a manutenção da limpeza nas vias públicas e para a segurança de pedestres e de outros usuários do trânsito”.

Submetido à apreciação da Comissão de Viação e Transportes, o Projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Leonardo Quintão. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em conformidade com o art.32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de

39DBBDB548

39DBBDB548

projetos, emendas ou Substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”.

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Passo a expor, breves considerações acerca do objetivo da proposição em análise.

Equipamento obrigatório do veículo é aquele que já deve vir de fábrica, é aquele cuja falta implica em multa e retenção do veículo, é aquele que precisa estar no veículo para ser homologado pelo DENATRAN. Cada ônibus é encarroçado de uma forma para atender o serviço que irá prestar, seja urbano, rodoviário, escolar, etc. Cabe ao poder concedente, nos termos do Art. 107 do CTB, estabelecer condições de segurança, HIGIENE e conforto para o transporte.

Portanto, entendo que cabe aos municípios (transporte coletivo municipal), aos Estados (transporte coletivo intermunicipal) ou à União (transporte coletivo interestadual e internacional) estabelecer exigências para fins de transporte público, como é o caso do recipiente para coleta de lixo, e não como equipamento obrigatório do veículo, que até poderia ser de uso próprio, particular e não teria sentido a exigência, como acontece com vans de particulares que sequer o tacógrafo pode ser exigido.

Ademais, ao estabelecer o item como “equipamento obrigatório” do veículo, implica que o fabricante ou encarroçador deve incluí-lo para fins de homologação do modelo, o que não seria razoável para o uso particular, quando o veículo não será usado no transporte público.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do PL 3.510/12.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

Deputado MARCELO ALMEIDA (PMDB/PR)

RELATOR

39DBBDB548

39DBBDB548